



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 673/2007
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6821
PROCESSO Nº : 2006/6420/500124
RECORRENTE: M D R PARENTE.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.065.649-4

EMENTA: ICMS. Levantamento do movimento financeiro. Comprovado o deferimento do contribuinte como enquadrado ao regime de microempresa. Alíquota diferenciada. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2006/001783 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.064,47 (um mil e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R\$3.193,53 (três mil, cento e noventa e três reais e cinqüenta e três centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, Mário Coelho Parente e com voto vencedor Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$4.258,00 (Quatro mil duzentos e cinqüenta e oito reais), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativos ao período de 01/01/2003 a 31/08/2003, conforme foi constatado por meio do levantamento conclusão fiscal e levantamento do movimento financeiro.

A autuada foi intimada por ciência direta em 09/08/2006, não se manifestando ao processo.

A julgadora de primeira instância encaminha os autos à delegacia de origem para que seja efetuadas através de termo de aditamento as alterações necessárias, bem como, seja apresentada a documentação necessária para instruir o processo.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A julgadora de primeira instância julga o auto de infração procedente.

Aos 26 dias do mês de julho de 2007 o contribuinte apresenta recurso voluntário onde alega que em levantamento paralelo é possível observar que o auditor não considerou o estoque final da empresa demonstrado no livro de inventario, pois se o mesmo tivesse considerado não haveria omissão de vendas.

Alega que ao protocolar o seu pedido de baixa, protocolou diretamente para o auditor em 10/11/2003 conforme protocolo em anexo e no livro de inventario de mercadorias de 01/01/2003 a 31/08/2003 consta o valor de R\$24.529,68. Argumenta também que a mesma dispõe do benefício de microempresa e que para baixar a sua empresa se faz necessário baixar o estoque final, pelo que vem requerer a mudança do valor do auto de infração para o qual se encontra enquadrado.

A Representação Fazendária em sua manifestação recomenda pela manutenção da decisão de primeira instância que julgou o auto de infração procedente.

Constatou-se falhas no procedimento, pois o contribuinte comprovou que estava enquadrado como microempresa no período fiscalizado e a tributação não poderia ser com alíquota cheia, deveria ser com alíquota diferenciada, utilizando o benefício atinente a essa área. Portanto, procede os argumentos do recurso no sentido diminuir o valor o imposto reclamado pelo Erário.

De todo exposto, no mérito, conhecer do recurso, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2006/001783 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.064,47 (um mil e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R\$3.193,53 (três mil, cento e noventa e três reais e cinqüenta e três centavos).

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
06 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário